



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08375/16

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Natureza: Denúncia

Denunciante: Dayane Mayara Bezerra de Araújo - ME

Denunciados: Joaquim Alves Barbosa Filho (Prefeito) / Cláudio Nogueira dos Santos (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Licitação e Contrato. Pregão presencial. Contratação de empresa para realizar serviços de desenvolvimento de oficinas e qualificação social. Denúncia acerca do instrumento convocatório. Presença de itens limitadores do caráter competitivo. Solicitação de suspensão cautelar do procedimento. Existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Suspensão do procedimento no estágio em que se encontra até decisão de mérito.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00014/16

Por meio do Documento TC 30290/16, a empresa Dayane Mayara Bezerra de Araújo - ME (CNPJ 18.557.245/0001-40) protocolou requerimento pleiteando a adoção de medidas cabíveis relativa ao Pregão Presencial 007/2016, materializado pelo Município de Curral Velho, com vistas à contratação de empresa para realizar serviços de desenvolvimento de oficinas e qualificação social.

Sustenta a denunciante haver, no edital do certame, cláusulas restritivas do caráter competitivo, relacionadas às exigências de apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Administração da Paraíba (item 7.6, “a”) e apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura de Curral Velho, comprovando que o licitante já executou os serviços pretendidos sem qualquer restrição (item 7.6, “b”).

Em sede de relatório inicial, a Auditoria, considerando tratar de exame preliminar, entendeu pela emissão de medida cautelar, com intuito de suspender o certame e, simultaneamente, pela notificação da autoridade responsável para se manifestar.

Em razão de o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, relator do jurisdicionado em questão, encontrar-se de férias, o pedido de suspensão cautelar foi encaminhado ao Gabinete da Presidência, cuja função ora exerço, para deliberação, à luz do que dispõe o art. 28, XXXIX, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A partir do relatório técnico, vislumbra-se, numa cognição sumária, existirem indícios suficientes de irregularidade no edital do Pregão Presencial 007/2016 relacionada à frustração do caráter competitivo, decorrente da presença de cláusulas que estariam restringindo a participação de pretensos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08375/16

Conforme consta, a abertura da licitação aconteceu no dia 07/06/2016, encontrando-se o procedimento num estágio mais avançado. Em pesquisa na internet, observou-se que o certame foi homologado em 09/06/2016, tendo sido o aviso publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10/06/2016. Segundo a informação ali constante, a empresa vencedora foi a ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI (CNPJ 05.935.592/0001-57), cuja proposta foi de R\$77.000,00.

No caso em testilha, evidenciam-se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora. Com efeito, há indícios robustos da existência de cláusulas que restringiriam o caráter competitivo da licitação, contrariando um dos seus pilares básicos, que consiste justamente na possibilidade de participação do maior número de interessados. O perigo da demora também se mostra presente na medida em que, uma vez homologado o certame, a contratação e a execução do contrato estariam na iminência de se concretizar e, assim ocorrendo, poderia ocasionar prejuízos à administração pública, ao próprio licitante vencedor e, principalmente, à população do Município de Curral Velho, a quem os serviços contratados serão disponibilizados.

Nesse contexto, as circunstâncias mostram-se suficientes para concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento de contratação na fase em que se encontra, nos moldes da previsão contida no art. 195, § 1º¹, do Regime Interno dessa Corte de Contas.

DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, com base no dispositivo acima citado, **CONCEDO medida cautelar, para SUSPENDER a eficácia do Pregão Presencial 007/2016, determinando que as autoridades responsáveis se abstenham de dar prosseguimento à contratação e/ou execução contratual em questão.**

DETERMINO, ainda, a comunicação, com máxima urgência, aos Srs. JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO e CLÁUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro, bem como à empresa ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI (CNPJ 05.935.592/0001-57), informando-lhes o teor desta decisão, assim como facultando-lhes oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria, bem como acerca das impugnações feitas pela denunciante.

COMUNIQUE-SE, por fim, à empresa denunciante a presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete da Presidência

¹ RI TCE/PB. Art. 195. ... § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a **suspensão de procedimentos** ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Em 22 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR